PROJETO DE LEI Nº 104, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta o procedimento e os requisitos para denominação de logradouros públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento e os requisitos para denominação de logradouros públicos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por logradouro público:

I – ruas, estradas, avenidas, travessas e rodovias;

II – praças, parques, jardins, alamedas, lagos e lagoas;

III – pontes, viadutos, rótulas, galerias e passarelas;

IV – campos, ladeiras, becos e belvederes;

V – salas e ambientes de repartições públicas, ginásios e escolas;

VI – bairros.

Art. 3º Os logradouros públicos podem receber a denominação de pessoas, datas, fatos históricos, geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

Art. 4° A denominação de logradouros públicos terá a seguinte ordem de preferência:

I - de pessoas que tiveram atuação destacada na vida do Município, Estado, País ou estrangeiro, na área social, educacional, esportiva, comercial, industrial, política, voluntariado ou ainda pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - de pessoas que tenham contribuído com ponderáveis parcelas de terras, sem ônus para o Município, destinadas à abertura de ruas ou construção de prédios públicos;

III - de pessoas que tenham ocupado cargo político ou de destaque no Município, Estado, País ou ainda outros países;

IV - de nomes de Países, Estados, Municípios, Distritos e localidades;

V - de nomes de pássaros, animais, plantas e fenômenos da natureza;

VI - de virtudes, de santos e de líderes religiosos;

VII - de datas marcantes da história do Município, Estado e União.

§ 1º É vedado conceder idêntica denominação a mais de um logradouro público, bem como homenagear a mesma pessoa em dois logradouros, utilizando-se inclusive alcunhas, apelidos ou outra maneira pela qual a mesma tenha sido conhecida.

§ 2º Poderão ser concedidas idênticas denominações a escolas e postos de saúde, obrigatoriamente coincidindo com o nome do bairro em que estão situadas.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

I - a concordância do nome com o ambiente local;

II - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

III - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;

IV - nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

V - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;

Art. 6º As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores.

Art. 7º Os projetos de lei que visam denominar logradouros públicos com nomes de pessoas deverão conter os seguintes documentos:

I – certidão de óbito do homenageado, comprovando sua data de falecimento;

II – ata de Associação de Moradores do respectivo bairro em que estiver situado o logradouro, se houver, que o aprove;

III – biografia do homenageado;

IV – documento que comprove a concordância dos familiares com a denominação, quando não se tratar de personalidade pública.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às pessoas tidas como personalidade reconhecidas publicamente, a nível municipal,

estadual, federal ou estrangeiro, tais como: poetas, escritores, músicos, artistas, autoridades e políticos.

Art. 8º É vedada a denominação de logradouros públicos:

I – com nomes de pessoas vivas ou que tenham falecido há menos de dois anos;

II – com nomes de pessoas que tenham contra si ação julgada procedente em decisão transitada em julgado por crime de corrupção de qualquer espécie, homicídio ou que tenha se notabilizado pela defesa ou uso de mão de obra escrava, nos termos da Lei Federal nº 4.545/77.

III – com nomes de partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

Art. 9º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão estar acompanhados de dados históricos, geográficos ou biográficos da denominação proposta.

§ 1º Os projetos de lei para denominação de logradouros públicos deverão estar instruídos, obrigatoriamente, com certidão fornecida pela secretaria responsável, onde constará:

I – a localização exata do logradouro;

II – ponto inicial e final;

III – mapa do local;

IV – coordenadas geográficas;

V – certificação de que não existe outro logradouro com nome igual ou semelhante já adotado no Município.

§ 2º O prazo de validade da certidão emitida será de 60 (sessenta) dias, período no qual não poderá ser emitida certidão para outro interessado.

Art. 10 A reunião e obtenção da documentação estabelecida nesta Lei são de responsabilidade do autor do projeto de lei cujo logradouro se quer denominar.

Art. 11 Os logradouros públicos receberão, para efeito de aprovação de projetos de parcelamento do solo e demais registros, identificação sob forma alfanumérica.

§ 1º A identificação de que trata este artigo se dividirá por loteamento aprovado por bairro, sendo que cada loteamento conterá seu número próprio para identificação das ruas que o compõem, seguido da ordem alfabética (exemplo Rua 01-A, Rua 13-B, etc).

§ 2º Para fins de determinação em qual bairro está localizado o loteamento, será levado em consideração onde estará situada a maior parte do logradouro.

Art. 12 É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação residencial dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

§ 1º As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§ 2º Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura de rua no cartório de registro de imóveis competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 13 A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por votação favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 14 A alteração ou substituição de logradouros públicos somente será permitida nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quando possível deverão ser restabelecidos;

III – nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nome de diferentes logradouros públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado;

VII – nome que denomine o prolongamento de rua com denominação diversa, devendo prevalecer o nome mais antigo ou mais utilizado pela comunidade, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.

VIII – nomes que constituam denominações homônimas que gere

ambiguidade de identificação;

IX – nomes que apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

X – nomes suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Art. 15 O Poder Executivo, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficiará ao cartório de registro de imóveis, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

Art. 16 É vedada a apresentação de proposição para denominação de logradouros públicos no período de 06 (seis) meses que antecede às eleições municipais, estaduais ou federais.

Art. 17 É vedada a denominação de logradouros com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de proposição pela autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Art. 19 Fica revogada a Lei nº 7.955/2007, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 104/2023

Expediente: 26847/2020

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que regulamenta o procedimento e os requisitos para denominação de logradouros públicos municipais.

A nova proposta visa melhor regulamentar o procedimento e os requisitos necessários para a denominação de logradouros públicos, a fim de aprimorar o processo.

A nova redação tomou por base a Lei nº 7.955, de 27 de dezembro de 2007, bem como fragmentos de legislações sobre o tema de diversos outros municípios que se adequem à realidade local.

Com isso, buscou-se normatizar inúmeras hipóteses que ocorreram ou ocorrem com frequência no processo de denominação de logradouros públicos, a fim de deixar o procedimento mais claro e evitar erros, distorções ou confusões.

Além disso, a proposta contempla também regras específicas para denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, considerando a relevância de tais instituições para a sociedade.

Cabe destacar que o Poder Executivo encaminhou a essa Câmara de Vereadores o Ofício nº 0125-02/2022, recebido na data de 06/04/2022, e as sugestões recebidas foram contempladas na presente proposta.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos a apreciação e a aprovação da proposta pela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LAJEADO, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO